Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

GABINETE DO VEREADOR IRAN BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2025.

"GARANTE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO INDIVIDUAL E COLETIVA DOS ESTUDANTES EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE OLINDA, ASSEGURANDO O USO DE ESPAÇOS PARA ATIVIDADES VOLTADAS AO ESTUDO, À VIVÊNCIA DE EXPERIÊNCIAS E À PRÁTICA DE MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS"

Art. 1º. É garantido aos estudantes o direito de se manifestarem livremente, de forma individual ou coletiva, dentro das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no município de Olinda, com vistas à realização de atividades voltadas ao estudo, à partilha de vivências e à prática de expressões religiosas, resguardado o respeito à pluralidade de crenças, sem distinção de fé ou religião.

§ 1º - O estudante, ou grupo de estudantes, poderá solicitar à direção da instituição o uso de espaços apropriados para a prática de manifestações religiosas, conforme previsto no caput, devendo a administração da unidade de ensino observar os seguintes critérios ao atender os pedidos:

I – disponibilidade dos ambientes requisitados;
II – ordem de recebimento das solicitações.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por "unidade de ensino" toda instituição, seja ela pública ou privada, que ofereça educação formal em qualquer de seus níveis ou modalidades, incluindo a educação básica, o ensino superior, cursos técnicos, preparatórios, de idiomas, pré-vestibulares ou outras formas de formação educacional reconhecidas pela legislação vigente.

Art. 3º. As manifestações religiosas mencionadas nesta Lei poderão ser realizadas nos seguintes períodos:

I – antes do início das aulas;
II – durante os intervalos entre os turnos ou entre as aulas;
III – ao término das atividades letivas; ou
IV – no contraturno.

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 04/06/25
Servidor

§ 1º As manifestações deverão respeitar o horário oficial de funcionamento da instituição de ensino, sem comprometer o andamento das atividades pedagógicas regulares.

§ 2º A participação nas atividades de natureza religiosa será sempre voluntária, sendo vedada qualquer forma de coação, imposição ou obrigatoriedade quanto à presença ou ausência dos estudantes.

§ 3º Cabe à instituição assegurar a convivência harmoniosa entre todos os credos e convicções, promovendo o respeito mútuo e prevenindo práticas discriminatórias de qualquer natureza.

Art. 4º. A realização de manifestações religiosas por parte dos estudantes, de forma individual ou coletiva, conforme assegurado por esta Lei, não impede:

I – que instituições privadas de ensino promovam eventos religiosos de sua livre iniciativa;
II – a realização de atividades e celebrações que promovam o entendimento, o respeito e a valorização da diversidade de crenças no ambiente escolar, tanto em instituições públicas quanto privadas;
III – a comemoração de datas religiosas previstas em calendários litúrgicos ou oficiais, sejam eles municipais, estaduais ou federais; e
IV – a condução de cerimônias litúrgicas ou ações de agradecimento, como cultos, missas ou celebrações similares.

Parágrafo único - No caso das instituições públicas de ensino, as ações previstas no inciso IV deverão ocorrer:

a) – fora do horário regular das aulas; ou
b) – em ambientes externos às dependências escolares.

Art. 5º. O impedimento ou qualquer forma de restrição às atividades previstas no art. 1º desta Lei implicará a aplicação de sanções ao estabelecimento de ensino privado, a serem aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

I – advertência formal, no caso da primeira infração constatada;
II – imposição de multa, cujo valor será fixado entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se:

a) a capacidade operacional e o porte da instituição de ensino;
b) a gravidade e as circunstâncias da infração cometida.

§ 1º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da anterior.

§ 2º Os valores máximos e mínimos da multa estabelecida neste artigo serão atualizados anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro indicador oficial que venha a substituí-lo conforme a legislação federal vigente.

Art. 6º. O não cumprimento das disposições desta Lei por parte do gestor responsável por estabelecimento público de ensino implicará:

I – a aplicação das penalidades previstas no art. 5º;
II – a instauração de processo administrativo disciplinar, com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades.

Parágrafo único - O procedimento administrativo mencionado no inciso II deverá conter elementos suficientes para qualificar e caracterizar a infração, garantindo ao servidor envolvido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º. Nos casos que envolvam instituições confessionais de ensino, a aplicação desta Lei deverá respeitar a orientação religiosa e os princípios pedagógicos adotados por tais estabelecimentos, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Olinda, em 04 de JUNHO de 2025.

VEREADOR IRAN BARBOSA
A VOZ DO POVO

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

GABINETE DO VEREADOR IRAN BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo garantir e regulamentar, no âmbito do município de Olinda, o exercício do direito à liberdade religiosa no ambiente educacional, assegurando que estudantes possam manifestar sua fé, de forma individual ou coletiva, em instituições públicas e privadas de ensino, sem sofrerem discriminação ou restrições indevidas.

A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, os quais garantem a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como vedam à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento. Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que asseguram esse direito, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No contexto escolar, o respeito à diversidade religiosa é fundamental para a formação de cidadãos conscientes, tolerantes e preparados para conviver em uma sociedade plural. Ao reconhecer e assegurar a liberdade de manifestação religiosa no espaço educacional, o município reforça seu compromisso com os direitos humanos, com a promoção do respeito mútuo e com a construção de uma cultura de paz.

É importante destacar que este projeto não tem como finalidade promover determinada religião ou privilegiar práticas religiosas em detrimento do conteúdo acadêmico, mas sim garantir que os estudantes possam, em horários e locais adequados, expressar sua fé livremente, desde que isso não interfira nas atividades pedagógicas e respeite a convivência entre diferentes crenças e convicções.

Além disso, a proposta contribui para a valorização da identidade dos estudantes, fortalece os vínculos comunitários e assegura o direito de organização e vivência espiritual, tão essenciais quanto os direitos à educação, à saúde e à liberdade de expressão. O texto também resguarda os princípios do Estado laico, ao não impor práticas nem promover favorecimentos, mas sim reconhecer a diversidade de manifestações religiosas no seio da sociedade.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

GABINETE DO VEREADOR IRAN BARBOSA

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, pois esta proposição visa assegurar a plena efetivação do direito à liberdade religiosa no âmbito das instituições de ensino da cidade de Olinda, fomentando um ambiente escolar pautado no respeito à diversidade e na convivência harmoniosa entre diferentes crenças. A iniciativa está em consonância com os preceitos constitucionais e com os tratados internacionais que tutelam os direitos humanos, sendo esta uma medida legítima, constitucional e essencial para a construção de um ambiente educacional mais inclusivo, democrático e respeitador das liberdades fundamentais. Motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal de Olinda, em 04 de JUNHO de 2025.

José Ivanildo B. da Silva

VEREADOR IRAN BARBOSA
A VOZ DO POVO